

Projeto de Lei

Autor do Documento: Luiz Martins/ALERJ **Data de Criação:** 05/05/2021

Dep. Representante: Luiz Martins, Luiz Martins

Texto do Projeto de Lei

PROJETO DE LEI Nº 4110/2021

EMENTA:

DISCIPLINA A CONTRATAÇÃO DE SEGURANÇA PRIVADA PELAS CASAS NOTURNAS, DANCETERIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES INSTALADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputado LUIZ MARTINS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam obrigadas as casas noturnas, danceterias e estabelecimentos similares que utilizam serviços de segurança privada a contratar empresas devidamente registradas nos órgãos de segurança pública do Estado e que atendam às legislações vigentes para o setor.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entende-se por casas noturnas, danceterias e similares os estabelecimentos que exploram a atividade de bar, boate, clube, teatro, casas de "shows" ou espetáculos e congêneres.

Art. 2º - São obrigações das empresas de segurança privada contratadas por casas noturnas e similares:

I - garantir a integridade física e moral dos clientes e consumidores;

II - utilizar meios não violentos nas eventuais intervenções;

III - elaborar e manter um plano de segurança, que deverá ser apresentado e aprovado pela Secretaria de Estado de Polícia Civil ou outra que venha a substituir.

Art. 3º - O agente de segurança ou outra denominação a ele conferida deverá permanecer durante toda a prestação do serviço devidamente uniformizado e identificado por crachá, com foto, ou similar.

Art. 4º - A não observância de qualquer um dos dispositivos desta lei, seus regulamentos e normas dela decorrentes, sujeita os estabelecimentos às seguintes sanções:

I - notificação por escrito;

II - multa;

III - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único - As sanções acima previstas podem ser aplicadas isolada ou conjuntamente, levando-se em conta:

I - a gravidade do fato;

II - o porte do empreendimento;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Art. 5º - A fiscalização e a autuação dos infratores serão efetuadas pela Secretaria de Estado de Segurança.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação..

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de Maio de 2021.

DEPUTADO LUIZ MARTINS

JUSTIFICATIVA

É de suma importância a regulamentação do serviço de segurança em casas noturnas e similares devido aos vários acontecimentos de agressão a consumidores por pessoas que se nominam seguranças e acabam prestando pessimamente este serviço.

A regulamentação visa priorizar, desta forma, o trabalho prestado por profissionais da área que, devidamente identificados e preparados (facilitando sua visualização e a da empresa prestadora de segurança), prestam seu serviço em conformidade com a lei, garantindo a segurança de todos os consumidores.

Praticamente todos os dias nós assistimos pela mídia a casos absurdos de agressão a clientes e consumidores destes estabelecimentos, notadamente bares e casas noturnas, o que mostra o despreparo, a truculência e a covardia de verdadeiros brutamontes que espancam, humilham e, quando não matam, deixam sequelas irreversíveis nas vítimas e traumas nos familiares e amigos. A agressão covarde foi flagrada por câmeras de segurança de uma farmácia próxima do estabelecimento de lazer.

É lamentável também o comportamento dos proprietários destes estabelecimentos, uma vez que transferem a responsabilidade dessas barbaridades para os funcionários e para as empresas de segurança, “esquecendo” que também têm boa parcela de culpa. Lembramos que a aprovação desta lei regulamentará as atividades nas casas noturnas e similares dificultando assim a prática do “desvio de função” ou qualquer tipo de contratação inadequada nas atividades de vigilância privada.

A atividade de segurança privada foi regulamentada em nosso país em 1983 pela Lei nº 7.102, que disciplinou a segurança dos estabelecimentos financeiros. Esse diploma legal pôs em

evidência os fundamentos da segurança patrimonial , ao exigir que cada agência bancária tivesse seu próprio planejamento de segurança e empregasse dispositivos de proteção física. Foi essa lei que oficializou a profissão de vigilante e regulamentou as atividades das prestações desse serviço.

Ao dispor que o sistema de segurança será definido em um plano de segurança, compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme, e pelo menos, mais um dispositivo, a referida lei limitou o papel da vigilância e o grau de responsabilidade que recai sobre ela no contexto de segurança privada. O texto não poderia ser mais claro: vigilância é um dos serviços que integram a segurança e sua missão está contida no plano de segurança.

A atividade de segurança privada dispõe de um conjunto de técnicas, a começar pelo estabelecimento de uma política que valoriza a vida acima de tudo e preconiza e execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, o meio ambiente, a continuidade operacional e o patrimônio, com um mínimo de desgaste para a empresa.

Por essas razões propomos este projeto de lei, visando à qualidade de atendimento à população do estado do Rio de Janeiro que, em seus horários merecidos de lazer e descanso, frequentam casas noturnas e estabelecimentos congêneres, bem como a garantia de um serviço prestado por profissionais devidamente orientados e capacitados.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20210304110	Autor	LUIZ MARTINS
Protocolo	30649	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	05/05/2021	Despacho	05/05/2021
Publicação	06/05/2021	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 03.:**Economia Indústria e Comércio
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle